



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2195225 - PR (2025/0033813-9)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
RECORRENTE : ILZA APARECIDA DE SALES BARRETO
ADVOGADOS : LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA - PR028889
FLÁVIA DA CUNHA E CASTRO - PR038732
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN - PR021777
RAÍSSA LUIZA ANTUNES MONTORO MARKERT - SP347590
JORGE LUIZ REIS FERNANDES - PR072571

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DA PARTE. INTIMAÇÃO PESSOAL. ATO PRATICADO PELA SECRETARIA DO JUÍZO. POSSIBILIDADE, POR SE TRATAR DE DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE, SEM CONTEÚDO DECISÓRIO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Este eg. Superior Tribunal de Justiça já afastou a nulidade de atos praticados pelos serventuários da justiça quando forem ordinatórios ou de mero expediente.
2. A intimação pessoal do autor para dar andamento ao processo, sob pena de extinção sem resolução de mérito, enquadra-se como despacho de mero expediente, sem conteúdo decisório, decorrente do comando contido no art. 485, § 1º, do CPC.
3. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/04/2025 a 28/04/2025, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 28 de abril de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2195225 - PR (2025/0033813-9)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
RECORRENTE : ILZA APARECIDA DE SALES BARRETO
ADVOGADOS : LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA - PR028889
FLÁVIA DA CUNHA E CASTRO - PR038732
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN - PR021777
RAÍSSA LUIZA ANTUNES MONTORO MARKERT - SP347590
JORGE LUIZ REIS FERNANDES - PR072571

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DA PARTE. INTIMAÇÃO PESSOAL. ATO PRATICADO PELA SECRETARIA DO JUÍZO. POSSIBILIDADE, POR SE TRATAR DE DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE, SEM CONTEÚDO DECISÓRIO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Este eg. Superior Tribunal de Justiça já afastou a nulidade de atos praticados pelos serventuários da justiça quando forem ordinatórios ou de mero expediente.
2. A intimação pessoal do autor para dar andamento ao processo, sob pena de extinção sem resolução de mérito, enquadra-se como despacho de mero expediente, sem conteúdo decisório, decorrente do comando contido no art. 485, § 1º, do CPC.
3. Recurso especial provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por ILZA APARECIDA DE SALES BARRETO (ILZA), com fundamento no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Paraná, assim ementado:

APELAÇÕES CÍVEIS (1) E (2). EXECUÇÃO DE TÍTULO SENTENÇA. PROCESSO EXTINTO, SEMEXTRAJUDICIAL. RESOLUÇÃO DE

MÉRITO, POR ABANDONO DA CAUSA (CPC, ART. 485, III, E § 1º). INSURGÊNCIA DE AMBAS AS PARTES.

1. CONTRARRAZÕES À APELAÇÃO (1). LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO OCORRÊNCIA. REGULAR EXERCÍCIO DO DIREITO CONSTITUCIONAL DE AÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV). INEXISTÊNCIA, ADEMAIS, DE ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS (CPC, ART. 80, II). PRECEDENTES.

2. APELAÇÃO (1) DO BANCO EXEQUENTE. NULIDADE DA SENTENÇA. ACOLHIMENTO, POR FUNDAMENTO DIVERSO. INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE PARA DAR ANDAMENTO AO PROCESSO, SOB PENA DE EXTINÇÃO, REALIZADA POR ATO DE SERVIDOR DA SECRETARIA. IMPOSSIBILIDADE. ATO QUE NÃO SE CONFIGURA COMO ORDINATÓRIO, MAS DECISÓRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 93, XIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ATO PROCESSUAL INVÁLIDO. ABANDONO DE CAUSA NÃO CONFIGURADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 485, III, E § 1º, DO CPC. PRECEDENTES. SENTENÇA CASSADA E RETORNO DO PROCESSO À ORIGEM PARA SEU REGULAR PROSSEGUIMENTO.

3. APELAÇÃO (2) DA EXECUTADA. PREJUDICADA.

4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. NÃO INCIDÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 85, § 11, DO CPC.

APELAÇÃO (1) CONHECIDA E PROVIDA.

APELAÇÃO (2) PREJUDICADA.(e-STJ, fls. 487/499).

Os embargos de declaração opostos por ILZA foram rejeitados (e-STJ, fls. 582/587).

Nas razões do presente recurso, ILZA alegou a violação dos arts. 203, § 4º, 485, III, § 1º, do CPC, ao sustentar que **(1)** os atos meramente ordinatórios independem de despacho judicial e podem ser praticados de ofício pelo servidor; **(2)** a intimação pessoal da parte para dar andamento ao processo é uma imposição legal, o que torna irrazoável condicionar o ato à prévia determinação judicial; **(3)** ficou caracterizada a existência de dissídio jurisprudencial.

Não foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 625/631).

É o relatório.

Decido.

O recurso merece prosperar.

VOTO

Da extinção do processo por abandono

Em suas razões recursais, ILZA alega que a intimação da autora para evitar o abandono do processo é ato previsto em lei, enquadrando-se como ato ordinatório, sem conteúdo decisório, que dispensa a prévia determinação do juiz.

Sobre o tema, o Tribunal de Justiça do Paraná entendeu que a intimação do autor para dar andamento ao processo, sob pena de extinção por abandono, exige prévia decisão judicial, o que não foi feito no caso em tela, conforme trechos que ora se transcrevem:

Não obstante, a intimação para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção por abandono, por servidora daquela Serventia, viola a disposição do art. 93, XIV, da Constituição Federal no sentido de que “os servidores receberão delegação para a prática de atos de . administração e atos de mero expediente sem caráter decisório”.

[...]

De fato, a extinção do processo por abandono de causa, deexige prévia decisão judicial intimação – –, uma vez que a constatação de inércia da parteformalidade aqui não observada é capaz de gerar prejuízos à mesma. (e-STJ, fls. 495/496).

Entretanto, este eg. Superior Tribunal de Justiça já afastou a nulidade de atos praticados pelos serventuários da justiça quando forem ordinatórios ou de mero expediente.

E este é exatamente o caso dos autos, já que a intimação pessoal do autor para dar andamento ao processo, sob pena de extinção sem resolução de mérito, enquadra-se como despacho de mero expediente, sem conteúdo decisório, decorrente do comando contido no art. 485, § 1º, do CPC.

Nesse sentido, esta Terceira Turma já se posicionou sobre a matéria, nos termos do voto da ilustre Ministra NANCY ANDRIGHI:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO. REQUERIMENTO DA PARTE RÉ E INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. NECESSIDADE. INTIMAÇÃO PESSOAL REALIZADA PELA SECRETARIA DO JUÍZO. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO. ATO MERAMENTE ORDINATÓRIO. DELEGAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Ação de execução por quantia certa ajuizada em 15/12/2003, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 27/04/2021 e atribuído ao gabinete em 13/12/2021.

2. O propósito recursal consiste em dizer sobre a possibilidade de a Secretaria do Juízo realizar, por delegação, a intimação pessoal da parte autora para dar andamento ao processo sob pena de extinção por abandono.

3. De acordo com a jurisprudência do STJ, a extinção do processo em decorrência do abandono da causa pelo autor somente poderá ser

decretada se houver requerimento do réu, na hipótese em que a relação processual já tiver sido integralizada (Súmula 240/STJ), e se a parte autora, intimada pessoalmente, deixar de se manifestar sobre o prosseguimento do processo no prazo de cinco dias (art. 485, III e § 1º, do CPC/2015). Precedentes.

4. O art. 93, XIV, da CF/1988, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, autoriza que sejam delegados aos servidores a prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório, permitindo, dessa maneira, a desburocratização de serviços meramente ordinatórios do processo, em observância ao princípio constitucional da celeridade processual. Nesse mesmo sentido, preceituam os arts. 152, VI e § 1º, e 203, § 4º, do CPC/2015.

5. O STJ já se posicionou no sentido de que "não há que falar em nulidade da delegação aos serventuários de justiça da prática de atos ordinatórios ou de mero expediente" (AgRg no AREsp 480.543/RJ, 4ª Turma, DJe de 14/09/2016).

6. A intimação pessoal da parte autora para dar andamento ao processo, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção sem resolução de mérito, trata-se de consectário legal da norma contida no art. 485, § 1º, do CPC/2015.

7. A referida intimação se revela, portanto, como despacho de mero expediente e, assim, passível de delegação aos serventuários de justiça, porquanto, além de ser desprovida de conteúdo decisório, visando apenas dar andamento ao processo, frise-se, em cumprimento ao procedimento determinado pelo art. 485, § 1º, do CPC/2015, a análise quanto à desídia da parte fica reservada ao juiz, que vai avaliar o efetivo abandono do processo para proferir a sentença de extinção.

8. Hipótese dos autos em que além de ter havido requerimento da parte executada, a exequente foi intimada, não só na pessoa de seus procuradores, como também pessoalmente, ainda que pela Secretaria do Juízo, para dar andamento ao processo, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção sem resolução de mérito, tendo se mantido inerte, razão pela qual sobreveio a sentença de extinção por abandono.

9. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp n. 1.977.579/PR, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 4/10/2022, DJe de 6/10/2022)

Nessas condições, **DOU PROVIMENTO** ao recurso especial para cassar o acórdão recorrido e determinar que o Tribunal estadual analise as demais questões da apelação.

É o voto.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos art. 1.026, § 2º, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.195.225 / PR

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0033813-9

Número de Origem:

00024961220208160153 00054379020248160153 24961220208160153 54379020248160153

Sessão Virtual de 22/04/2025 a 28/04/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ILZA APARECIDA DE SALES BARRETO

ADVOGADOS : LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA - PR028889

FLÁVIA DA CUNHA E CASTRO - PR038732

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN - PR021777

RAÍSSA LUIZA ANTUNES MONTORO MARKERT - SP347590

JORGE LUIZ REIS FERNANDES - PR072571

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - MÚTUO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/04/2025 a 28/04/2025, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 28 de abril de 2025